



§ 2º - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

#### **CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO**

Art. 48 - O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 49 - A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 50 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

- I. estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V. apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI. cessão de bens e imóveis do município.

#### **CAPÍTULO X DA SALA DO EMPREENDEDOR**

Art. 51 - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, será criada a Sala do Empreendedor, que terá a atribuição de disponibilizar aos interessados as informações necessárias a:

- I. emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II. emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;
- III. orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV. emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.
- V. adequações necessárias ao atendimento das exigências legais, na hipótese de indeferimento de inscrição municipal.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao

encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

#### **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 52 - Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 53 - O Município elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 54 - A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 55 - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 56 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
em 17 de dezembro de 2010

**EVERALDO JOEL DE ARAÚJO**  
Prefeito

### **LEI Nº 11, de 27 de setembro de 2010.**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de MONTE SANTO, para o exercício de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I****DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI - implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

Art. 3º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas no ANEXO I - PRIORIDADES E METAS ADMINISTRATIVAS que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se referem o caput deste artigo, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2011.

**CAPÍTULO II****DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Seção II****Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da  
Seguridade Social**

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;



II - subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII - provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - descentralização interna. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º Na forma do disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde, o Município deverá aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação das seguintes receitas, resultantes de:

- I - impostos a que se refere o art. 156 da CRFB;
- II - recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;
- III - receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11 São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 10 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;
- II - aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e
- III - responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

§ 1º As despesas de que trata o art. 11 desta Lei destinam-se a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde e de apoio, inclusive administrativo;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários à saúde;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados à saúde;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão da saúde;
- V - transferência, na forma da lei, para o setor privado, em contrapartida à prestação de serviços de saúde para a população;
- VI - aquisição de produtos alimentícios, nutrientes e materiais médico-sanitários e demais materiais voltados especificamente para a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- VII - realização de atividades-meio necessárias à implantação e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 11 e 12, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

§ 3º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que

contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 4º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no artigo anterior.

Art. 12. Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria 2047/2002, para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

- I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II - vigilância sanitária;
- III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV - educação para a saúde;
- V - saúde do trabalhador;
- VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII - assistência farmacêutica;
- VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;
- IX - capacitação de recursos humanos do SUS;
- X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);
- XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- XIV - atenção especial aos portadores de deficiência; e
- XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da Portaria 2047/2002, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria 2047/2002, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões;
- II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III - merenda escolar;
- IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza,



ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2002, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2010, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de :

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2008;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64 - art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 16. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente

podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964 e lei específica do município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2011 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 19. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta nº 2, de 08 de agosto de 2007, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que aprova a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas e suas alterações, que deverá ser utilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 20. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde;

XI - de outras rendas.

Art. 21. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

#### GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras; e
- 6 - Amortização da Dívida.

§ 7º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. transferências Intragovernamentais -10;
- II. transferências à União - 20;
- III. transferência à governo estadual - 30;
- IV. administração municipal - 40;
- V. transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

VI. transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VII. transferências a instituições multigovernamentais - 70;

VIII. transferências a consórcios públicos - 71;

IX. transferências ao Exterior - 80;

X. aplicação direta - 90; ou

XI. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social - 91;

XII. a definir - 99.

§9º - A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores

§ 10 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 11 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria n° 42/99, na Portaria n° 163/2001 e Portaria Conjunta n° 03 de 16/10/2008 STN/SOF e suas alterações posteriores.

#### Seção III

#### Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 8º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:



I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

#### Seção IV

#### Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2010, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2010.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2010, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2010, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2011, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais.

§ 6º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal e art. 161, § 2o, da Constituição Estadual.

§ 7º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2o, da Constituição Federal e art. 161, § 2o, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 27 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e

forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) epígrafe, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: "Suprima-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) fecho, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) justificção, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:



I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

A – DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

B – DESTINAÇÃO NÃO PRIMÁRIA OU FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

§ 6º Os valores fixados as Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações

constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º As normas do art. 37 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado



de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2011, com base na folha de pagamento de junho de 2010, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;



III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO

#### FISCAL RESPONSÁVEL

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

#### Seção II

#### Das Disposições Relativas

#### à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria 462/2009, de 05/08/09 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais - ARF, do Anexo de Metas Fiscais - AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2010, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedecem a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica

autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2011, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na Portaria 462/2009, de 05/08/09 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2011, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2010/2013 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.



Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2011.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, em 27 de setembro de 2010.

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO  
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Endereço:

CNPJ: 63.082.069/0001-21

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011  
 ANEXO I - AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

**PROGRAMA**

CÓDIGO: 001  
 DENOMINAÇÃO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
 OBJETIVO: Modernização da Câmara; - Incentivar a participação  
 JUSTIFICATIVA:

**DETALHAMENTO DAS AÇÕES**

F	SF	CÓD	PROJETO/ATIVIDADE DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO			REGIONALIZAÇÃO									
				ID	GDR	Fte	Valor	SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL		
								QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	
01	031	1001	<b>Ação: Modernização da Casa Legislativa</b> Objetivo: Ampliar, reformar, recuperar, adequar, equipar e reequipar a Casa Legislativa, e implantar e adquirir novas tecnologias. Produto: Casa Legislativa ampliada e/ou equipamento adquirido Meta: 1	0	1	00	111.394,34	1	111.394,34	0	0,00	0	0,00	1	111.394,34	
			<b>TOTAL</b>						<b>111.394,34</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>111.394,34</b>	
01	031	2001	<b>Ação: Promoção e Divulgação das Ações do Poder Legislativo</b> Objetivo: Divulgar e dar publicidade e transparência a divulgação de atos e ações legislativas. Produto: Divulgação e publicação realizada Meta: 100%	0	1	00	57.925,06	100%	57.925,06	0%	0,00	0%	0,00	100%	57.925,06	
			<b>TOTAL</b>						<b>57.925,06</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>57.925,06</b>	
01	032	2002	<b>Ação: Gestão das Ações do Poder Legislativo</b> Objetivo: Exercer a função de fiscalização e controle das ações do Poder Executivo e desempenhar as demais funções legais. Produto: Ações de legislação, fiscalização e controle realizados. Meta: 100%	0	1	00	1.395.143,97	100%	1.395.143,97	0%	0,00	0%	0,00	100%	1.395.143,97	
			<b>TOTAL</b>						<b>1.395.143,97</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>1.395.143,97</b>	
<b>DESTINAÇÃO / REGIONALIZAÇÃO - TOTAL DO PROGRAMA</b>																
				ID	GDR	Fte	Valor		SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL	
				0	1	00	1.564.463,37		<b>TOTAL</b>		<b>1.564.463,37</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>1.564.463,37</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Endereço:

CNPJ: 63.082.069/0001-21

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011  
 ANEXO I - AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

**PROGRAMA**

CÓDIGO: 002  
 DENOMINAÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO  
 OBJETIVO: Capacitação e qualificação profissional dos servidores; - e Incremento da Receita.  
 JUSTIFICATIVA:

**DETALHAMENTO DAS AÇÕES**

F	SF	CÓD	PROJETO/ATIVIDADE DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO			REGIONALIZAÇÃO									
				ID	GDR	Fte	Valor	SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL		
								QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	
04	123	1002	<b>Ação: Adequação e Modernização das Ações Fiscalizadoras e Arrecadadoras</b> Objetivo: Ampliar a capacidade de fiscalização e arrecadação do Município. Produto: Capacidade ampliada. Meta: 50%	0	1	00	5.583,37	50%	5.583,37	0%	0,00	0%	0,00	50%	5.583,37	
			<b>TOTAL</b>						<b>5.583,37</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>5.583,37</b>	
18	541	2003	<b>Ação: Ações de Recuperação e Valorização do Meio Ambiente</b> Objetivo: Manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Produto: Ações desenvolvidas. Meta: 100%	0	1	00	25.683,52	100%	25.683,52	0%	0,00	0%	0,00	100%	25.683,52	
			<b>TOTAL</b>						<b>25.683,52</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>25.683,52</b>	
15	452	2004	<b>Ação: Ações de Limpeza Pública</b> Objetivo: Prestar serviço qualificado em limpeza pública no âmbito do município. Produto: Serviços de Limpeza prestados Meta: 100%	0	1	00	1.378.200,65	100%	1.378.200,65	0%	0,00	0%	0,00	100%	1.378.200,65	
			<b>TOTAL</b>						<b>1.378.200,65</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>1.378.200,65</b>	
<b>DESTINAÇÃO / REGIONALIZAÇÃO - TOTAL DO PROGRAMA</b>																
				ID	GDR	Fte	Valor		SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL	
				0	1	00	1.409.467,54		<b>TOTAL</b>		<b>1.409.467,54</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>1.409.467,54</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Endereço:

CNPJ: 63.082.069/0001-21

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011  
ANEXO I - AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

**PROGRAMA**

**CÓDIGO:** 003  
**DENOMINAÇÃO:** QUALIDADE DE ENSINO E CULTURA  
**OBJETIVO:** Reduzir a evasão escolar; e Qualificar os profissionais do ensino.  
**JUSTIFICATIVA:**

**DETALHAMENTO DAS AÇÕES**

CÓDIGO			PROJETO/ATIVIDADE	DESTINAÇÃO			REGIONALIZAÇÃO								
F	SF	CÓD		ID	G	Fte	Valor	SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL	
								QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR
12	361	1003	<b>Ação:</b> Construção, Adequação, Reforma e Equipar Unidades Escolares do Ensino - 40 % FUNDEB	0	1	19	187.836,08	5	187.836,08	0	0,00	0	0,00	5	187.836,08
			<b>Objetivo:</b> Construir, adequar, reformar e equipar as unidades escolares do ensino fundamental.												
			<b>Produto:</b> Unidades escolares do ensino fundamental ampliadas, adequadas, reformadas e equipadas.												
			<b>Meta:</b> 500%												
			<b>TOTAL</b>						<b>187.836,08</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>187.836,08</b>
27	812	1004	<b>Ação:</b> Construção Ampliação de Área de Desporto e Lazer	0	1	00	238.037,46	2	238.037,46	0	0,00	0	0,00	2	238.037,46
			<b>Objetivo:</b> Promover ampliação da área de lazer.												
			<b>Produto:</b> Quadras Construídas												
			<b>Meta:</b> 2												
			<b>TOTAL</b>						<b>238.037,46</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>238.037,46</b>
12	365	1005	<b>Ação:</b> Const.Adeq.Reforma e Equipar as Unidades Escolares do Ensino Infantil	0	1	00	62.533,80	50%	62.533,80	0%	0,00	0%	0,00	50%	62.533,80
			<b>Objetivo:</b> Construir, adequar, reformar e equipar as unidades escolares do ensino infantil.												
			<b>Produto:</b> Unidades escolares do ensino infantil ampliadas, adequadas, reformadas e equipadas.												
			<b>Meta:</b> 50%												
			<b>TOTAL</b>						<b>62.533,80</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>62.533,80</b>
12	361	2005	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	0	1	15	456.576,35	70%	456.576,35	0%	0,00	0%	0,00	70%	456.576,35
			<b>Objetivo:</b> Garantir o acesso à educação.												
			<b>Produto:</b> Aluno assistido												
			<b>Meta:</b> 70%												
			<b>TOTAL</b>						<b>456.576,35</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>456.576,35</b>
12	361	2006	<b>Ação:</b> Gestão das Ações Escolares Descentralizadas - PDDE	0	1	15	21.720,50	100%	21.720,50	0%	0,00	0%	0,00	100%	21.720,50
			<b>Objetivo:</b> Promover Autonomia administrativa e financeira.												
			<b>Produto:</b> Unidade escolar assistida.												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>						<b>21.720,50</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>21.720,50</b>
12	365	2007	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Alimentação Escolar - PNAE	0	1	15	777.052,73	100%	777.052,73	0%	0,00	0%	0,00	100%	777.052,73
			<b>Objetivo:</b> Assegurar o atendimento nutricional do aluno												
			<b>Produto:</b> Aluno Assistido												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>						<b>777.052,73</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>777.052,73</b>
12	365	2008	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Alimentação Escolar Creche - PNAC	0	1	15	33.271,27	100%	33.271,27	0%	0,00	0%	0,00	100%	33.271,27
			<b>Objetivo:</b> Assegurar o atendimento nutricional do aluno.												
			<b>Produto:</b> Aluno assistido.												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>						<b>33.271,27</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>33.271,27</b>
12	361	2009	<b>Ação:</b> Desenvolvimento de Ações do Salário Educação	0	1	04	836.990,27	100%	836.990,27	0%	0,00	0%	0,00	100%	836.990,27
			<b>Objetivo:</b> Reduzir as diferenças sociais.												
			<b>Produto:</b> Crianças e Jovens Atendidos												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>						<b>836.990,27</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>836.990,27</b>
12	122	2010	<b>Ação:</b> Gestão das Ações da Educação	0	1	00	1.901.511,67	100%	3.169.061,67	0%	0,00	0%	0,00	100%	3.169.061,67
			<b>Objetivo:</b> Gerenciar as ações administrativas da Secretaria.	0	1	01	1.267.550,00								
			<b>Produto:</b> Ações Administradas												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>						<b>3.169.061,67</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>3.169.061,67</b>
12	361	2011	<b>Ação:</b> Gestão das Ações do Ensino Fundamental - 60% FUNDEB	0	1	18	12.752.862,94	100%	12.752.862,94	0%	0,00	0%	0,00	100%	12.752.862,94
			<b>Objetivo:</b> Dotar o ensino fundamental de condições plenas de funcionamento.												
			<b>Produto:</b> Ações gerenciadas do ensino fundamental.												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>						<b>12.752.862,94</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>12.752.862,94</b>
12	365	2012	<b>Ação:</b> Gestão das Ações do Ensino Infantil / CRECHE - 60% FUNDEB	0	1	18	477.104,10	1	478.257,62	0	0,00	0	0,00	1	478.257,62
			<b>Objetivo:</b> Gerenciar as ações do ensino infantil / Creche.												
			<b>Produto:</b> Ações gerenciadas.												
			<b>Meta:</b> 1												
			<b>TOTAL</b>						<b>478.257,62</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>478.257,62</b>
13	392	2013	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Difusão das Atividades Artísticas, Culturais e Turísticas do Município.	0	1	00	425.198,71	1	425.198,71	0	0,00	0	0,00	1	425.198,71
			<b>Objetivo:</b> Gerenciar e realizar Ações culturais.												
			<b>Produto:</b> Eventos Realizados												
			<b>Meta:</b> 1												
			<b>TOTAL</b>						<b>425.198,71</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>425.198,71</b>



12	361	2038	Ação:	Gestão das Ações do Ensino Fundamental - 40% FUNDEB	0	1	19	8.314.120,82	100%	8.312.967,30	0%	0,00	0%	0,00	100%	8.312.967,30
			Objetivo:	Dotar o ensino fundamental de condições plenas de funcionamento.	TOTAL											
			Produto:	Ações gerenciadas do ensino fundamental.												
			Meta:	100%												
12	366	2050	Ação:	Gestão das ações do TOPA	0	1	00	1.116,67	100%	1.116,67	0%	0,00	0%	0,00	100%	1.116,67
			Objetivo:	Gerenciar as ações e atividades	TOTAL											
			Produto:	Ações gerenciadas												
			Meta:	100%												
12	365	2051	Ação:	Gestão das Ações do Ensino Infantil / CRECHE - 40% FUNDEB	0	1	19	318.021,14	100%	318.021,14	0%	0,00	0%	0,00	100%	318.021,14
			Objetivo:	Gerenciar as ações do ensino infantil / Creche.	TOTAL											
			Produto:	Ações gerenciadas.												
			Meta:	100%												
12	365	2052	Ação:	Gestão das Ações do Ensino Infantil / PRÉ ESCOLA - 60% FUNDEB	0	1	18	1.001.445,89	100%	1.001.445,89	0%	0,00	0%	0,00	100%	1.001.445,89
			Objetivo:	Gerenciar as ações do ensino infantil/ Pré Escola.	TOTAL											
			Produto:	Ações gerenciadas.												
			Meta:	100%												
12	365	2053	Ação:	Gestão das Ações do Ensino Infantil / PRÉ ESCOLA - 40% FUNDEB	0	1	19	667.630,58	100%	667.630,58	0%	0,00	0%	0,00	100%	667.630,58
			Objetivo:	Gerenciar as ações do ensino infantil/ Pré Escola.	TOTAL											
			Produto:	Ações gerenciadas.												
			Meta:	100%												
12	367	2055	Ação:	Gestão das Ações de Educação Especial - FUNDEB 60%	0	1	18	38.882,64	100%	38.882,64	0%	0,00	0%	0,00	100%	38.882,64
			Objetivo:	Gerenciar as ações da Educação Especial	TOTAL											
			Produto:	Ações gerenciadas.												
			Meta:	100%												
12	367	2056	Ação:	Gestão das Ações de Educação Especial - FUNDEB 40%	0	1	19	25.921,76	100%	25.921,76	0%	0,00	0%	0,00	100%	25.921,76
			Objetivo:	Gerenciar as ações da Educação Especial	TOTAL											
			Produto:	Ações gerenciadas.												
			Meta:	100%												
12	365	2060	Ação:	Gestão das Ações de Alimentação Pré Escolar - PNAP	0	1	15	62.912,95	100%	62.912,95	0%	0,00	0%	0,00	100%	62.912,95
			Objetivo:	Assegurar o atendimento nutricional do aluno.	TOTAL											
			Produto:	Aluno assistido.												
			Meta:	100%												
12	362	6001	Ação:	Gestão das Ações de Alimentação Escolar do Ensino Médio - PNAEM	0	1	15	60.383,24	100%	60.383,24	0%	0,00	0%	0,00	100%	60.383,24
			Objetivo:	Assegurar o atendimento nutricional do aluno.	TOTAL											
			Produto:	Aluno assistido.												
			Meta:	100%												

DESTINAÇÃO / REGIONALIZAÇÃO - TOTAL DO PROGRAMA													
ID	GDR	Fte	Valor	SEDE	ZONA RURAL	OUTROS DISTRITOS		TOTAL					
0	1	00	2.628.398,31	TOTAL	29.928.681,57	0,00	0,00	29.928.681,57					
0	1	01	1.267.550,00										
0	1	04	836.990,27										
0	1	15	1.411.917,04										
0	1	18	14.270.295,57										
0	1	19	9.513.530,38										



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Endereço:

CNPJ: 63.082.069/0001-21

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011  
 ANEXO I - AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

**PROGRAMA**

 CÓDIGO: 004  
 DENOMINAÇÃO: PREVENÇÃO E ATENDIMENTO GERAL À SAÚDE NO MUNICÍPIO  
 OBJETIVO: Prestar serviços de saúde; e modernizar unidades de saúde do Município  
 JUSTIFICATIVA:

**DETALHAMENTO DAS AÇÕES**

F	SF	CÓD	CÓDIGO	PROJETO/ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO			REGIONALIZAÇÃO								
						ID	GDR	Fte	Valor	SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL	
										QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR
10	302	1006	Ação:	Construção, Adequação e Reequipamento de Unidades de Saúde.	0	1	02	80.400,60	50%	80.400,60	0%	0,00	0%	0,00	50%	80.400,60	
			Objetivo:	Expandir qualitativamente os serviços de saúde.	TOTAL												
			Produto:	Serviços de saúde expandidos.													
			Meta:	50%													
10	301	1007	Ação:	Construção, Adequação e Reequipamento de Unidades de Saúde e Aquisição de Unidade Móvel	0	1	02	279.168,74	50%	279.168,74	0%	0,00	0%	0,00	50%	279.168,74	
			Objetivo:	Expandir qualitativamente os serviços de saúde.	TOTAL												
			Produto:	Serviços de saúde expandidos.													
			Meta:	50%													
10	301	2015	Ação:	Gestão das Ações de Atenção Básica	0	1	14	997.364,97	100%	997.364,97	0%	0,00	0%	0,00	100%	997.364,97	
			Objetivo:	Prestar serviços básicos de saúde.	TOTAL												
			Produto:	Serviços de saúde prestados.													
			Meta:	100%													
10	301	2016	Ação:	Gestão das Ações dos Agentes Comunitários de Saúde.	0	1	14	829.528,08	100%	829.528,08	0%	0,00	0%	0,00	100%	829.528,08	
			Objetivo:	Melhorar a capacidade da população de cuidar da sua saúde.	TOTAL												
			Produto:	População atendida.													
			Meta:	100%													
10	301	2017	Ação:	Gestão das Ações de Saúde da Família.	0	1	14	427.102,56	100%	427.102,56	0%	0,00	0%	0,00	100%	427.102,56	
			Objetivo:	Contribuir para a reorientação assistencial a partir da atenção básica.	TOTAL												
			Produto:	Reorientação assistencial realizada.													
			Meta:	100%													

10	304	2018	<b>Ação:</b> Incentivo às Ações Básicas de Vigilância Sanitária.	0	1	14	251.477,02	100%	251.477,02	0%	0,00	0%	0,00	100%	251.477,02
			<b>Objetivo:</b> Eliminar, prevenir ou diminuir riscos à saúde.												
			<b>Produto:</b> Riscos à saúde eliminados, prevenidos ou diminuídos.												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>												
10	303	2019	<b>Ação:</b> Gestão da Assistência farmacêutica.	0	1	14	229.620,00	100%	229.620,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	229.620,00
			<b>Objetivo:</b> Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais												
			<b>Produto:</b> Acesso da população aos medicamentos ampliados.												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>												
10	302	2021	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Média e Alta Complexidade	0	1	14	1.903.875,84	100%	1.903.875,84	0%	0,00	0%	0,00	100%	1.903.875,84
			<b>Objetivo:</b> Garantir as ações básicas de média e alta complexidade em vigilância sanitária												
			<b>Produto:</b> Pessoas Assistidas												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>												
10	306	2022	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Combate a Carência Nutricional.	0	1	02	11.166,75	100%	11.166,75	0%	0,00	0%	0,00	100%	11.166,75
			<b>Objetivo:</b> Atender crianças em risco nutricional na faixa etária entre 6 e 23 meses mediante o fornecimento de leite e óleo de soja.												
			<b>Produto:</b> Criança em risco nutricional atendida.												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>												
10	305	2023	<b>Ação:</b> Gestão das Ações do Programa de Vigilância Epidemiológicas	0	1	14	275.079,14	100%	275.079,14	0%	0,00	0%	0,00	100%	275.079,14
			<b>Objetivo:</b> Erradicação de agentes de agravos e danos à saúde individual e coletiva das populações.												
			<b>Produto:</b> Diagnósticos Realizados												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>												
10	301	2040	<b>Ação:</b> Gestão das ações de Saúde	0	1	02	2.653.225,29	1	2.653.452,42	0	0,00	0	0,00	1	2.653.452,42
			<b>Objetivo:</b> Gerenciar e disponibilizar serviços estratégicos de saúde.	0	1	14	227,13								
			<b>Produto:</b> Serviços estratégicos de saúde gerenciados e disponibilizados.												
			<b>Meta:</b> 1												
			<b>TOTAL</b>												
10	301	2044	<b>Ação:</b> Gestão das Ações dos Agentes Comunitários de Saúde - Contrapartida	0	1	02	34.616,92	100%	34.616,92	0%	0,00	0%	0,00	100%	34.616,92
			<b>Objetivo:</b> Melhorar a capacidade da população de cuidar da sua saúde.												
			<b>Produto:</b> População atendida.												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>												
10	301	2059	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Saúde Bucal	0	1	14	137.484,60	100%	137.484,60	0%	0,00	0%	0,00	100%	137.484,60
			<b>Objetivo:</b> Organizar a atenção à saúde bucal prestada.												
			<b>Produto:</b> Saúde Bucal Organizada												
			<b>Meta:</b> 100%												
			<b>TOTAL</b>												

DESTINAÇÃO / REGIONALIZAÇÃO - TOTAL DO PROGRAMA													
ID	GDR	Fte	Valor	SEDE	ZONA RURAL	OUTROS DISTRITOS	TOTAL						
0	1	02	3.058.578,30	TOTAL	8.110.337,63	0,00	0,00						
0	1	14	5.051.759,33										



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Endereço:

CNPJ: 63.082.069/0001-21

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011  
ANEXO I - AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

**PROGRAMA**

CÓDIGO: 005  
DENOMINAÇÃO: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO  
OBJETIVO: Erradicar o trabalho infantil; e Incluir socialmente os idosos.  
JUSTIFICATIVA:

**DETALHAMENTO DAS AÇÕES**

F	SF	CÓD	PROJETO/ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO		REGIONALIZAÇÃO									
					ID	GDR	Fte	Valor	SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL	
									QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR
08	241	1008	<b>Ação:</b> Implantação do Centro de Convivência do Idoso		0	1	00	2.233,35	100%	2.233,35	0%	0,00	0%	0,00	100%	2.233,35
			<b>Objetivo:</b> Proporcionar uma melhor qualidade de vida dos idosos													
			<b>Produto:</b> Idoso Atendido													
			<b>Meta:</b> 100%													
			<b>TOTAL</b>													
08	244	2024	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Benefício de Prestação Continuada.		0	1	29	116.757,48	100%	116.757,48	0%	0,00	0%	0,00	100%	116.757,48
			<b>Objetivo:</b> Capacitar os idosos e protadores de deficiência para o trabalho e para a vida.													
			<b>Produto:</b> Idosos e Deficientes Atendidos													
			<b>Meta:</b> 100%													
			<b>TOTAL</b>													
08	244	2025	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Assistência Social - FIES		0	1	30	116.774,80	100%	116.774,80	0%	0,00	0%	0,00	100%	116.774,80
			<b>Objetivo:</b> Implementar e contribuir para os programas destinados a investir em infra-estrutura e em ações sociais.													
			<b>Produto:</b> Programas Sociais Implementados													
			<b>Meta:</b> 100%													
			<b>TOTAL</b>													
08	243	2026	<b>Ação:</b> Jornada Ampliada - PETI		0	1	29	700.179,81	100%	700.179,81	0%	0,00	0%	0,00	100%	700.179,81
			<b>Objetivo:</b> Erradicar o trabalho infantil.													
			<b>Produto:</b> Trabalho infantil erradicado.													
			<b>Meta:</b> 100%													
			<b>TOTAL</b>													
08	243	2046	<b>Ação:</b> Gestão das Ações de Atenção as Crianças		0	1	29	444.823,73	100%	444.823,73	0%	0,00	0%	0,00	100%	444.823,73
			<b>Objetivo:</b> Administrar e Gerir													
			<b>Produto:</b> Ações / Atividades gerenciadas.													
			<b>Meta:</b> 100%													
			<b>TOTAL</b>													



08	244	2047	Ação:	Gestão das ações de atenção a jovens	0	1	29	301.172,38	100%	301.172,38	0%	0,00	0%	0,00	100%	301.172,38
				Objetivo:	Administrar e Gerir											
				Produto:	Ações / Atividades gerenciadas.											
				Meta:	100%											
				TOTAL	301.172,38											
08	244	2049	Ação:	Gestão das ações do Bolsa Família/IGD	0	1	29	177.288,89	1	177.288,89	0	0,00	0	0,00	1	177.288,89
				Objetivo:	Gerenciar as ações do Bolsa Família											
				Produto:	Ações Gerenciadas											
				Meta:	1											
				TOTAL	177.288,89											
16	482	2054	Ação:	Gestão das ações/habitação de Interesse Social	0	1	00	5.583,37	1	5.583,37	0	0,00	0	0,00	1	5.583,37
				Objetivo:	Gerenciar as ações de habitação de interesse social											
				Produto:	Ações de habitação gerenciadas											
				Meta:	1											
				TOTAL	5.583,37											
<b>DESTINAÇÃO / REGIONALIZAÇÃO - TOTAL DO PROGRAMA</b>																
				ID	GDR	Fte	Valor	SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL		
				0	1	00	7.816,72	TOTAL		1.864.813,80		0,00		0,00		
				0	1	29	1.740.222,28									
				0	1	30	116.774,80									


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**

Endereço:

CNPJ: 63.082.069/0001-21

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011**  
**ANEXO I - AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS**
**PROGRAMA**

**CÓDIGO:** 006  
**DENOMINAÇÃO:** DESENVOLVIMENTO URBANO, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE  
**OBJETIVO:** Proporcionar a população do setor primário melhores condições de vida.  
**JUSTIFICATIVA:**

**DETALHAMENTO DAS AÇÕES**

F	SF	CÓD	PROJETO/ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO			REGIONALIZAÇÃO								
					ID	GDR	Fte	Valor	SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL	
									QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR
25	752	1009	Ação:	Ampliação da Oferta de Energia no Campo	0	1	00	142.059,99	0%	0,00	100%	157.674,50	0%	0,00	100%	157.674,50
				Objetivo:	Ampliar o acesso a energia no Campo.											
				Produto:	Domicílios Eletrificados											
				Meta:	1											
				TOTAL	0,00											
17	544	1010	Ação:	Ampliação da Oferta de Recursos Hídricos e Saneamento Básico	0	1	00	302.618,91	100%	302.618,91	0%	0,00	0%	0,00	100%	302.618,91
				Objetivo:	Universalizar o acesso ao abastecimento de água e saneamento básico.											
				Produto:	Saneamento Básico Ofertado											
				Meta:	1											
				TOTAL	302.618,91											
15	451	1011	Ação:	Restauração, adequação e construção de praças e logradouros públicos.	0	1	42	194.467,54	1	194.467,54	0	0,00	0	0,00	1	194.467,54
				Objetivo:	Construir, restaurar, adequar e conservar os bens públicos.											
				Produto:	Bens públicos construídos, restaurados e conservados.											
				Meta:	1											
				TOTAL	194.467,54											
16	482	1012	Ação:	Ações de Melhoria Habitacional.	0	1	00	263.970,25	1	263.970,25	0	0,00	0	0,00	1	263.970,25
				Objetivo:	Construção e recuperação de casas da zona rural.											
				Produto:	Casas construídas ou recuperadas.											
				Meta:	1											
				TOTAL	263.970,25											
15	452	1013	Ação:	Melhoria das Condições de Trafegabilidade	0	1	00	489.420,40	75%	489.420,40	0%	0,00	0%	0,00	75%	489.420,40
				Objetivo:	Facilitar e tornar mais segura a locomoção em vias públicas.											
				Produto:	Trafego Melhorado											
				Meta:	75%											
				TOTAL	489.420,40											
26	451	2027	Ação:	Gestão das Ações de Infra - Estrutura.	0	1	00	58.737,10	1	58.737,10	0	0,00	0	0,00	1	58.737,10
				Objetivo:	Investir em infra-estrutura de transportes, manutenção de vias e construção de pontes ou viadutos.											
				Produto:	Vias Pavimentadas											
				Meta:	1											
				TOTAL	58.737,10											
26	451	2028	Ação:	Gestão das Ações de Infra-Estrutura - CIDE	0	1	16	104.748,99	1	104.748,99	0	0,00	0	0,00	1	104.748,99
				Objetivo:	Facilitar e tornar mais segura a locomoção em vias públicas.											
				Produto:	Ação Implantado											
				Meta:	1											
				TOTAL	104.748,99											
<b>DESTINAÇÃO / REGIONALIZAÇÃO - TOTAL DO PROGRAMA</b>																
				ID	GDR	Fte	Valor	SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL		
				0	1	00	1.256.806,65	TOTAL		1.413.963,19		157.674,50		0,00		
				0	1	16	104.748,99									
				0	1	42	210.082,05									



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Endereço:

CNPJ: 63.082.069/0001-21

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011  
ANEXO I - AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS

**PROGRAMA**

CÓDIGO: 007  
DENOMINAÇÃO: PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
OBJETIVO: Maximizar à eficiência da estrutura administrativa  
JUSTIFICATIVA:

**DETALHAMENTO DAS AÇÕES**

F	SF	CÓD	PROJETO/ATIVIDADE DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO			REGIONALIZAÇÃO								
				ID	G	Fte	Valor	SEDE		ZONA RURAL		OUTROS DISTRITOS		TOTAL	
								QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR
04	122	2029	Ação: Gestão das Ações administrativas da Secretaria de Gabinete Objetivo: Gerenciar as ações e atividades. Produto: Ações e atividades gerenciadas. Meta: 1	0	1	00	261.301,94	1	261.301,94	0	0,00	0	0,00	1	261.301,94
				TOTAL			261.301,94		0,00		0,00		1	261.301,94	
03	122	2030	Ação: Gestão das Ações Administrativas da Procuradoria Geral Objetivo: Gerenciar as ações e atividades. Produto: Ações e atividades gerenciadas. Meta: 1	0	1	00	195.418,12	1	195.418,12	0	0,00	0	0,00	1	195.418,12
				TOTAL			195.418,12		0,00		0,00		1	195.418,12	
04	121	2031	Ação: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria Executiva Objetivo: Gerenciar as ações e atividades. Produto: Ações e atividades gerenciadas. Meta: 1	0	1	00	271.910,35	1	271.910,35	0	0,00	0	0,00	1	271.910,35
				TOTAL			271.910,35		0,00		0,00		1	271.910,35	
04	122	2032	Ação: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria Adm, Planejamento Desenv. Econômico Objetivo: Gerenciar as ações e atividades. Produto: Ações e atividades gerenciadas. Meta: 1	0	1	00	1.015.955,84	1	1.127.017,94	0	0,00	0	0,00	1	1.127.017,94
				0	1	94	111.062,10		1.127.017,94		0,00		0,00		1.127.017,94
				TOTAL					1.127.017,94		0,00		0,00	1	1.127.017,94
04	123	2033	Ação: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria de Finanças Objetivo: Gerenciar as ações e atividades. Produto: Ações e atividades gerenciadas. Meta: 1	0	1	00	567.226,15	1	567.226,15	0	0,00	0	0,00	1	567.226,15
				TOTAL			567.226,15		567.226,15		0,00		0,00	1	567.226,15
08	244	2034	Ação: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria de Assistência Social Objetivo: Gerenciar as ações e atividades. Produto: Ações e atividades gerenciadas. Meta: 1	0	1	00	996.079,41	1	996.079,41	0	0,00	0	0,00	1	996.079,41
				TOTAL			996.079,41		996.079,41		0,00		0,00	1	996.079,41
15	451	2035	Ação: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria de Infra-Estrutura Objetivo: Gerenciar as ações e atividades. Produto: Ações e atividades gerenciadas. Meta: 1	0	1	00	473.696,83	1	473.696,83	0	0,00	0	0,00	1	473.696,83
				TOTAL			473.696,83		473.696,83		0,00		0,00	1	473.696,83
26	122	2036	Ação: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria de Transporte Objetivo: Gerenciar as ações e atividades. Produto: Ações e atividades gerenciadas. Meta: 1	0	1	00	2.428.076,13	1	2.428.076,13	0	0,00	0	0,00	1	2.428.076,13
				TOTAL			2.428.076,13		2.428.076,13		0,00		0,00	1	2.428.076,13
04	122	2037	Ação: Promoção e Divulgação das Ações do Poder Executivo. Objetivo: Gerenciar as ações e atividades. Produto: Ações e atividades gerenciadas. Meta: 1	0	1	00	18.983,47	1	18.983,47	0	0,00	0	0,00	1	18.983,47
				TOTAL			18.983,47		18.983,47		0,00		0,00	1	18.983,47

DESTINAÇÃO / REGIONALIZAÇÃO - TOTAL DO PROGRAMA												
ID	GDR	Fte	Valor	SEDE	ZONA RURAL	OUTROS DISTRITOS	TOTAL					
0	1	00	6.228.648,24	TOTAL	6.339.710,34	0,00	0,00	6.339.710,34				
0	1	94	111.062,10									


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO I**  
 (Art. 4º, § 1º da L.C. 101/00)

**METAS ANUAIS**  
**2011**

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	52.922.724	50.818.825	0,033	55.250.397	50.769.343	0,032	57.686.325	50.725.077	0,031
Receitas Primárias (I)	52.655.522	50.562.245	0,033	54.972.093	50.513.610	0,032	57.396.457	50.470.189	0,031
Despesa Total	52.922.724	50.818.825	0,033	55.250.397	50.769.343	0,032	57.686.325	50.725.077	0,031
Despesas Primárias (II)	52.472.274	50.386.282	0,033	54.777.424	50.334.730	0,032	57.189.704	50.288.386	0,031
Resultado Primário (I - II)	183.248	175.963	0,000	194.668	178.880	0,000	206.753	181.803	0,000
Resultado Nominal	(78.589)	(75.465)	-	(80.947)	(74.382)	-	(83.375)	(73.314)	-
Dívida Pública Consolidada	4.027.365	3.867.261	0,003	4.148.186	3.811.750	0,002	4.272.632	3.757.036	0,002
Dívida Consolidada Líquida	(2.698.230)	(2.590.965)	-	(2.779.177)	(2.553.774)	-	(2.862.553)	(2.517.117)	-

FONTE: SEPLAN/SEI/ IPEA/ IBGE, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IBGE Outras/SNIPC)

**Nota:**

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2011	2012	2013
*PIB real do Estado (crescimento)	4,30%	4,30%	4,10%
*Inflação Média (% anual)			
projetada com base em índice	4,14%	4,50%	4,50%
**Projeção do PIB do Estado - R\$	158.420.092.256,96	171.616.485.941,97	185.912.139.220,93

\*Fonte: PROJETO LDO UNIÃO 2009

**LDO MONTE SANTO - 2011**

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO II**  
 (Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2011**

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2009 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	47.000.000	0,038	49.610.720	0,037	2.610.720	5,55
Receitas Primárias (I)	46.738.559	0,038	49.189.606	0,036	2.451.047	5,24
Despesa Total	47.000.000	0,038	49.315.226	0,037	2.315.226	4,93
Despesas Primárias (II)	46.530.300	0,037	48.818.971	0,036	2.288.671	4,92
Resultado Primário (I-II)	208.259	0,000	370.635	0,000	162.376	77,97
Resultado Nominal	86.092	0,000	(74.078)	0,000	(160.170)	(186,04)
Dívida Pública Consolidada	4.734.711	0,004	3.796.178	0,003	(938.533)	(19,82)
Dívida Consolidada Líquida*	2.955.828	0,002	(2.543.341)	-0,002	(5.499.169)	(186,04)

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2009

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
PIB Estadual Realizado para o exercício 2008	124.270.208.258
PIB Estadual Projetado para o exercício de 2009	135.032.008.293

FONTE: IBGE, SEI e LDO 2007 DA BAHIA.

**LDO MONTE SANTO - 2011**

Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO III**

(Art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00)

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2011**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	50.111.349	49.610.720	(1,00)	51.656.071	4,12	52.922.724	2,45	55.250.397	4,40	57.686.325	4,41	
Receitas Primárias (I)	49.798.845	49.189.606	(1,22)	51.399.528	4,49	52.655.522	2,44	54.972.093	4,40	57.396.457	4,41	
Despesa Total	45.087.599	49.315.226	9,38	51.656.071	4,75	52.922.724	2,45	55.250.397	4,40	57.686.325	4,41	
Despesas Primárias (II)	44.017.128	48.818.971	10,91	51.227.071	4,93	52.472.274	2,43	54.777.424	4,39	57.189.704	4,40	
Resultado Primário (I - II)	5.781.717	370.635	(93,59)	172.457	(53,47)	183.248	6,26	194.668	6,23	206.763	6,21	
Resultado Nominal	(5.255.415)	(74.078)	(98,59)	(76.300)	3,00	(78.589)	3,00	(80.947)	3,00	(83.375)	3,00	
Dívida Pública Consolidada	3.685.610	3.796.178	3,00	3.910.064	3,00	4.027.365	3,00	4.148.186	3,00	4.272.632	3,00	
Dívida Consolidada Líquida*	(2.469.263)	(2.543.341)	3,00	(2.619.641)	3,00	(2.698.230)	3,00	(2.779.177)	3,00	(2.862.553)	3,00	

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	56.022.684	51.545.538	(7,99)	51.656.071	0,21	50.818.825	(1,62)	50.769.343	(0,10)	50.725.077	(0,09)	
Receitas Primárias (I)	55.673.316	51.108.000	(8,20)	51.399.528	0,57	50.562.245	(1,63)	50.513.610	(0,10)	50.470.189	(0,09)	
Despesa Total	50.406.313	51.238.520	1,65	51.656.071	0,81	50.818.825	(1,62)	50.769.343	(0,10)	50.725.077	(0,09)	
Despesas Primárias (II)	49.209.565	50.722.911	3,08	51.227.071	0,99	50.386.282	(1,64)	50.334.730	(0,10)	50.288.386	(0,09)	
Resultado Primário (I - II)	6.463.751	385.089	(94,04)	172.457	(55,22)	175.963	2,03	178.880	1,66	181.803	1,63	
Resultado Nominal	(5.875.365)	(76.967)	(98,69)	(76.300)	(0,87)	(75.465)	(1,09)	(74.382)	(1,44)	(73.314)	(1,44)	
Dívida Pública Consolidada	4.120.379	3.944.229	(4,28)	3.910.064	(0,87)	3.867.261	(1,09)	3.811.750	(1,44)	3.757.036	(1,44)	
Dívida Consolidada Líquida	(2.760.547)	(2.642.531)	(4,28)	(2.619.641)	(0,87)	(2.590.965)	(1,09)	(2.553.774)	(1,44)	(2.517.117)	(1,44)	

FONTE:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO						
2008	2009	2010	2011	2012	2013	
9,30%	7,60%	3,90%	4,14%	4,50%	4,50%	

\* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

**LDO MONTE SANTO - 2011**
**Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV**

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2011**

RESULTADO PATRIMONIAL*	2009	2008	2007
Saldo Patrimonial Inicial	6.658.447,21	363.186,74	6.488.947,47
Variações Ativas	62.956.998,22	59.959.045,92	46.727.479,15
Variações Passivas	55.965.628,65	53.300.598,71	46.364.292,41
<b>Saldo Patrimonial Final do Exercício</b>	<b>13.649.816,78</b>	<b>7.021.633,95</b>	<b>6.852.134,21</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	2008	2007
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			
<b>TOTAL</b>	-	-	-

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE

\*Em virtude da incompatibilidade das denominações utilizadas no Manual de elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Portaria nº 471/04 com o plano de contas dos Entes Públicos, notadamente o plano de contas dos Entes Municipais, adaptamos o demonstrativo.

**LDO MONTE SANTO - 2011**
**Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO V**

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2011

RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (d)	2007
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL (I)</b>	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2009 (b)	2008 (e)	2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL (II)</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)</b>	( c ) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

FONTE:

**LDO MONTE SANTO - 2011**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI**

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

2011

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, direitos e ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
<b>Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social</b>			

Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**LDO MONTE SANTO - 2011**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI**

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

**2011**

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
				-

FONTE:

**LDO MONTE SANTO - 2011**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII**

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2011**

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
<b>TOTAL</b>			-	-	-	-

FONTE:

**LDO MONTE SANTO - 2011**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

FONTE:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**

 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII**

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2011**

EVENTO	Valor Previsto 2011
Aumento Permanente da Receita	<b>27.300.283,27</b>
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	<b>3.830.080,49</b>
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	<b>23.470.202,78</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>23.470.202,78</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	<b>23.470.202,78</b>

FONTE:

**LDO MONTE SANTO - 2011**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**ESTADO DA BAHIA**
**ANEXO III**

MUNICÍPIO DE MONTE SANTO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2011**

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2011.
TOTAL		TOTAL	

FONTE:

**LDO MONTE SANTO - 2011**
**Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:**

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**MENSAGEM Nº. 11/2010**
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”, dando cumprimento ao que preceitua o art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

A proposição, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diplomas que regem a matéria, além de corroborar o aperfeiçoamento do planejamento e transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelece Ações, Produtos e Metas prioritárias da Administração Pública Municipal de acordo com a Lei do Plano Plurianual 2010/2013 e dispõe sobre orientações para a elaboração e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para o referido exercício financeiro.

Instituída originalmente pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor também sobre as alterações na legislação tributária.

O objetivo, finalidade, conteúdo e estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram ampliados, com o advento da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido inserida à referida Lei, a atribuição para tratar do estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limita-

ção de empenho e movimentação financeira, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais e avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e, dentre outros importantes dispositivos.

Exmo. Sr.

**REINALDO JOSÉ ANDRADE**

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Monte Santo/BA

Em exata observância aos princípios da Gestão Fiscal Responsável o presente Projeto de Lei, considerando o atual cenário e conjuntura político, econômico, financeiro e social, prioriza medidas de controle e contenção de gastos públicos objetivando, precisamente, o alcance e manutenção de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município.

Neste sentido, a ação planejada e transparente, é essencial e imperativa, tendo em vista que enfatiza a prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, melhoria de indicadores, exata coerência e compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, a execução orçamentária e realizações físicas.

O compromisso com a transparência e a prudência da administração municipal com o dinheiro público, norteou o processo de elaboração deste Projeto de Lei.

Assim, a atuação seletiva do Governo na definição de Ações e prioridades busca focalizar o gasto público, naqueles de maior efetividade para o desenvolvimento sustentável do município e da região em que este se insere, maxi-